

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA FREGO

PROCESSO N.^º
INTERESSADO

2000.03.0318

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 3^a
SUBSECÇÃO - CAMPINAS

ASSUNTO

REQUER QUE QUALQUER ADVOGADO POSSA
TER VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO,
AINDA QUE SEM INSTRUMENTO DE MANDATO
DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – 3^a Subsecção – Campinas/SP, relacionado ao direito de qualquer advogado retirar autos de cartório, mesmo sem instrumento de mandato, cuja aplicabilidade não estaria sendo observada pelos magistrados federais daquela localidade, conforme notícias de causídicos que lá atuam.

Salientou a existência de uma única hipótese impeditiva ao direito dos advogados, referente aos processos gravados com segredo de justica, valendo, no mais, a interpretação interativa dos incs. XVI e XIII da Lei nº 8.906/94, cabendo ao magistrado conceder vista, fora de cartório, de processos findos – assim compreendidos aqueles em que se tenha decisão judicial trânsita em julgado, ainda quando passível de execução, pelo prazo de 10 dias, assim também de feitos em andamento, pelo menor dos prazos processuais, ou seja, 24 horas.

Neste Conselho, distribuído o expediente à E. Desembargadora Federal Suzana Camargo, em 11.7.2000, sobrevieram informações da Subsecretaria, realçando que: a) a Ordem de Serviço nº 013/CJF, de 17.4.95, disciplina o horário e a retirada de autos por advogados e estagiários inscritos na OAB, desde que devidamente representados nos autos; b) conforme decidido no EA nº 25/94-Dig, relatado pela E. Desembargadora Federal Lucia Figueiredo, e instrumentalizado no Ato nº 395, de 15.3.95, do Conselho de Administração do Tribunal, encontra-se, presentemente, revogada a Ordem de Serviço nº 33, de 16.11.94, da Presidência da Corte, onde se previa a retirada de autos para extração de cópias por advogados e estagiários, mesmo sem instrumento de mandato, com devolução no mesmo dia.

Tendo em conta o término da gestão de Conselheira, por parte da relatora desse procedimento, o feito foi encaminhado à consideração do E. Desembargador Federal Oliveira Lima, em 3.10.2001.

19
9





2008
208 090

20/03/2008
São Paulo - SP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO N.º 2000.03.0318
INTERESSADO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 3ª
ASSUNTO SUBSEÇÃO - CAMPINAS
REQUER QUE QUALQUER ADVOGADO POSSA
TER VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO,
AINDA QUE SEM INSTRUMENTO DE MANDATO
RELATORA :DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

VOTO

Como se depreende do relatado, discute-se, nesta sede, a possibilidade de advogado retirar autos de cartório, ainda quando não esteja a representar qualquer das partes.

Externada a questão versada nesta via, é de se observar estar em trâmite, na Corregedoria-Geral, procedimento administrativo com idêntico desiderato, onde figuram, como requeridos, 21ª Vara Federal/SP e outro. Sem embargo, conforme informações da Subsecretaria, tal feito ainda não restou julgado.

Com essa ponderação liminar, passa-se ao exame da espécie, reunindo-se os regramentos concernentes ao assunto.

Quanto ao exame de processos, dispõe a Lei nº 8.906/94:

"Art. 7º. São direitos do advogado.
(...)"

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos"

Doutro turno, no tocante à vista e retirada de autos, preceitua o mesmo diploma legal:

"Art. 7º. São direitos do advogado.
(...)"

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.

Guilherme D

21
9
15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

209
que

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Consoante se colhe dos dispositivos transcritos, apenas em se cuidando de processos findos, socorre ao advogado o direito de retirar os autos, quando desprovido de instrumento de mandato.

Com efeito, o legislador, ao se reportar à faculdade da retirada de feitos em processamento, não emprega a expressão "mesmo sem procuração". Fê-lo, única e exclusivamente, no que diz respeito aos processos findos.

De todo modo, constata-se que, mesmo sem procuração, ao advogado é assegurado compulsar os autos nas dependências do cartório.

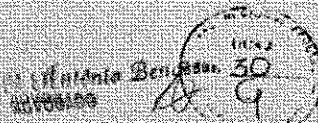
A diferença de tratamento entre autos findos e em andamento é, de resto, justificável, porquanto, tratando-se de processo extinto, acobertado por sentença passada em julgado, acha-se exaurida a função jurisdicional, de sorte a não ter mais cabida excogitar-se da observância dos postulados da celeridade e da economia processual.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PROCESSO AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS DOS INTERESSADOS. ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

Aguardando providências dos interessados, ainda que já há algum tempo, o processo não se encontra findo. Logo, não tem o advogado sem procuração nos autos direito de vista fora da escrivania.

29
20 DE 2002



PODEACONSELHARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

210

JUL

Em tais circunstâncias, o que se assegura ao advogado é a consulta em cartório e a obtenção de cópias das peças do seu interesse.

Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 13.409-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 16.10.2001, v. u., DJ 4.2.2002, destaque).

"AGRADO DE INSTRUMENTO, ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS E RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL INCABIMENTO.

1.O advogado sem procuração nos autos só tem o direito de examiná-los em cartório. Se hvesse alegado urgência, poderia ter feito seu requerimento, obrigando-se a juntar procuração, conforme art. 5º da Lei 8906/94 ou art. 70, par. 1º, da Lei 4215/63, o que não ocorreu na espécie.

2.Agravo de instrumento improvido." (TRF-4ª Região, AG nº 9504274315, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Rosa, j. 24.6.97, v. u., DJ 23.7.97, p. 56249, destaque).

Em consequente, andou bem o Ato nº 395, de 15.3.95, do Presidente do Conselho de Administração deste Tribunal, ao revogar, em conformidade com o decidido naquele Colegiado, em 2.3.95, no Processo nº 659/95, a Ordem de Serviço nº 33, de 16.12.94, da Presidência desta Corte, cujos termos autorizavam a retirada de autos em curso por advogados ou estagiários, estivessem ou não representados no feito.

Ante o exposto, não se afigurando abusiva a noticiada denegação, pelos Mmmm. Juizes Federais de Campinas/SP, de pedidos de vista de autos fora do cartório, por parte de advogados desguarnecidos de mandato, outra medida não colhe senão indeferir a solicitação da entidade requerente, determinando, via de consequência, o arquivamento do expediente, com as cautelas de estilo.

É como visto

[Assinatura]

Ato
Câmara de Desembargadores da 3ª Região do TRF

23
29
AB
81
17
19
22
Gra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3^a REGIÃO
SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

152^a SESSÃO ORDINÁRIA
JULGADO EM 06.02.2003
PROCESSO N^o 2000 03.0318

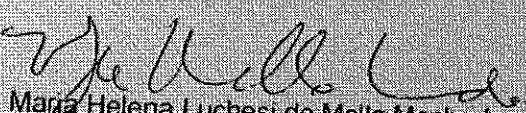
RELATORA: Sra. Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PRESIDENTE: Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AUTUAÇÃO

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil 3^a Subsecção Campinas
Assunto: Requer que qualquer Advogado possa ter vista de autos fora de cartório,
sendo que sem instrumento de mandado

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Conselho da Justiça
Federal da Terceira Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "por unanimidade, indeferiu o
pedido", nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Federais Márcio
Moraes e Aricé Amaral.


Maria Helena Luchesi de Melo Machado
Secretária